

*“Não se preocupe com as pessoas que estão roubando ou copiando o seu trabalho;
preocupe-se quando elas não estiverem mais fazendo isso.”*

Jeffrey Zeldman

Sumário

| | |
|---|----|
| B3 PERDE DISCUSSÃO SOBRE ÁGIO NO CARF..... | 2 |
| TST ADMITE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM QUITAÇÃO GERAL | 3 |
| FOREVER 21 PLANEJA APRESENTAR RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ DOMINGO | 4 |
| CONTRATO DIGITAIS E LIBERDADE ECONÔMICA | 5 |
| FÓRUM SEDIA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO OFICIAL DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO GOVERNO | 7 |
| ISS, ICMS, PIS E COFINS FORA DA BASE DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA | 9 |
| PARANÁ RETIRA 60 MIL ITENS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 10 |
| LEI CATARINENSE QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA É INCONSTITUCIONAL, DIZ PGR | 12 |
| SÚMULAS APROVADAS EM REUNIÃO DO PLENO ENTRAM EM VIGOR A PARTIR DE HOJE | 13 |
| CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NÃO DÁ DIREITO A AVISO PRÉVIO..... | 13 |
| REJEIÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO RETROATIVO | 14 |

B3 PERDE DISCUSSÃO SOBRE ÁGIO NO CARF

Fonte: Valor Econômico. A B3 perdeu ontem na última instância do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) um processo que envolve R\$ 2,6 bilhões. Apesar do revés, a companhia tem a possibilidade, ainda que remota, de reverter a disputa bilionária sobre uso de ágio. Há questões pendentes sobre a discussão que serão julgadas pela primeira instância do órgão, como alegação de nulidades, que em tese poderiam anular todo o julgamento ou reduzir o valor a pagar.

Na sessão de ontem, a 1ª Turma da Câmara Superior do Carf julgou ilegal o uso de ágio pela B3 - em 2010 e 2011 - para reduzir o valor a pagar do Imposto de Renda e CSLL. O ágio refere-se à incorporação de ações da Bovespa Holding pela BM&FBovespa, em maio de 2008. A B3 havia ganhado o processo (nº 16327.720387/2015-66) na câmara baixa ou primeira instância do Carf. Em razão da vitória, alguns argumentos da empresa não chegaram a ser analisados na ocasião - alegação de nulidade na autuação, por exemplo. Agora, como a companhia perdeu o mérito, o processo voltará para a turma baixa para esses pontos serem julgados.

A empresa pretende aguardar publicação do acórdão para apresentar embargos e pedir esclarecimentos no Carf, como afirmou após o julgamento o advogado da B3, Roberto Quiroga, sócio do Mattos Filho. Nem o advogado e nem a Fazenda Nacional estimam um resultado para o novo julgamento.

A empresa foi autuada em 2008, quando a Bovespa e a BM&F fundiram suas atividades, por cerca de R\$ 17 bilhões. Na época, foi registrado um ágio de cerca de R\$ 16 bilhões. Posteriormente, no momento da confusão patrimonial - a partir da qual o ágio poderia ser amortizado -, a empresa subtraiu do ágio contábil o que não era rentabilidade futura (como valor de imóveis e software), chegando a um valor de R\$ 13 bilhões, que seria o montante amortizável.

Antes da fusão ser realizada, a Bovespa havia apresentado um laudo de avaliação de R\$ 22 bilhões com base em rentabilidade futura. "Acho que é o único caso no Carf assim, em que há laudo superior ao valor do ágio amortizado e a companhia reduziu o ágio de R\$ 16 bilhões para ser conservadora e ficar só com o que era limitado à rentabilidade futura", afirmou Quiroga, na sustentação oral.

Já o procurador Marco Aurélio Zortea Marques, da Fazenda Nacional, lembrou os conselheiros de precedente da Câmara Superior que trata dos mesmos fatos e pediu a manutenção da autuação. Segundo o procurador, apesar de a bolsa ter apresentado laudo, ela realizou a operação com base na média ponderada do valor das ações.

No voto, a relatora, conselheira Viviane Vidal Wagner, representante da Fazenda, não aceitou o laudo. Ela considerou que embora o contribuinte tenha apresentado o documento, o

montante de R\$ 17 bilhões foi adotado com base na média ponderada do valor das ações observados nos pregões da bolsa na época. Além disso, considerou que o laudo não avaliou o valor da holding.

A decisão foi em parte por voto de qualidade (desempate pelo presidente) e em parte por maioria. Os conselheiros representantes da Fazenda seguiram a relatora em seus dois argumentos: inadequação do laudo no caso e impossibilidade de amortização fiscal do ágio já amortizado contabilmente. O segundo ponto também foi seguido pelo conselheiro representante dos contribuintes, Demetrius Nichele Macei, e nessa parte a decisão foi por maioria.

Uma outra autuação recebida pela B3 em razão da mesma operação - mas para uso de ágio em outros anos - já foi julgada em desfavor da empresa e mantida pelo Conselho.

TST ADMITE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM QUITAÇÃO GERAL

Fonte: Valor Econômico. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) admitiu, pela primeira vez, a homologação de acordos extrajudiciais com cláusula de quitação geral do contrato de trabalho. Com a medida, todas as pendências com a empresa ficam solucionadas e o trabalhador não pode entrar com outros pedidos posteriores na Justiça.

A possibilidade de as partes firmarem acordo extrajudicial para a resolução de conflitos do contrato de trabalho, a ser homologado pela Justiça e sem a necessidade de abertura de um processo, foi prevista pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017).

A questão foi julgada pela 4ª Turma. Foram analisados três processos envolvendo uma indústria farmacêutica e homologados todos os acordos. Os pedidos haviam sido negados pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo por em razão da cláusula de quitação geral. O TRT paulista chegou a editar uma orientação no sentido de não admitir a quitação geral, direcionada principalmente aos juízes do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc), para onde os pedidos, em geral, são encaminhados pelas varas trabalhistas. Os advogados reclamam que o tribunal criou regras, sem previsão legal, que causam entraves na negociação de acordos.

Ao analisar o tema, o relator dos processos no TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, destacou que se trata de matéria nova decorrente da reforma trabalhista. Ele afirmou que uma discussão muito semelhante está ocorrendo na Seção de Dissídios Coletivos (SDC). O debate é se pode o Judiciário colocar cláusula ou tirá-la de um acordo que já está homologado.

Para o ministro, a reforma trabalhista, ao introduzir os artigos 855 B ao 855 E, referentes à homologação de acordo extrajudicial, acabou com a confusão prevista na Súmula 330 do TST. Segundo o inciso I da orientação, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo

de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

De acordo com o ministro, o professor José Pastore tem uma expressão muito divertida sobre a questão. Ele diz, acrescentou o ministro, que "a rescisão do contrato de trabalho não rescinde o contrato de trabalho". Isso porque o empregado, mesmo com a homologação do sindicato, recorria à Justiça. "E não resolvia o problema porque ainda continuava uma janela aberta", disse Gandra.

A discussão, segundo ele, ainda não foi definida na SDC. Por enquanto existem dois votos contra e dois a favor. O julgamento está suspenso por pedido de vista do ministro Renato Lacerda de Paiva.

A Justiça do Trabalho, como afirmou Ives Gandra no julgamento, teria apenas a função de homologar ou não o acordo extrajudicial. Para ele, nos casos avaliados não há empecilhos para negar os pedidos, de acordo com o que dispõe a lei da reforma trabalhista. O magistrado foi seguido pelos demais ministros da turma, Guilherme Caputo Bastos e Alexandre Luiz Ramos. Para o advogado que assessorou a farmacêutica nos processos, Daniel Chiode, do Chiode Minicucci Advogados, as decisões são importantes para dar segurança jurídica para as empresas que estão direcionando valores para a quitação geral dos contratos. "A homologação dos acordos extrajudiciais é importante para diminuir a litigiosidade que sempre existiu no Brasil", disse.

Segundo Chiode, muitas empresas e empregados estão levando a sério o instituto. "Estão negociando direitos e buscando a segurança que precisam por meio de homologação", afirmou ele, destacando que essas decisões evitam que empregadores sejam surpreendidos com ações em que trabalhadores pedem direitos que já haviam transacionado.

O Valor procurou os advogados dos processos (nº 1000016- 93.2018.5.02.0431, nº 1000013-78.2018.5.02.0063 e nº 1000015- 96.2018.5.02.0435), mas um deles preferiu não se manifestar e outro não retornou. Um terceiro não foi localizado.

FOREVER 21 PLANEJA APRESENTAR RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ DOMINGO

Fonte: Valor Econômico. A varejista de roupas Forever 21 planeja entrar com pedido de recuperação judicial até domingo (15), depois de enfrentar uma forte queda de recursos nos últimos meses, segundo pessoas familiarizadas com o assunto.

A companhia tentava fechar um novo empréstimo há meses, para evitar o pedido de recuperação judicial, de acordo com as fontes. A expectativa é de que a petição seja apresentada no Estado de Delaware e que ela proponha o fechamento de algumas de suas 700 lojas.

Procurada pela reportagem, a Forever 21 não retornou os pedidos de comentários. Fundada em 1984, a varejista opera em dezenas de países, incluindo o Brasil, vendendo roupas a preços baixos. As vendas começaram a desacelerar após um período de rápido crescimento e expansão, que incluiu a abertura de grandes lojas em lugares como Nova York e Las Vegas. Assim como outras empresas do setor, a Forever 21 enfrenta uma queda no número de clientes em suas lojas físicas.

Os problemas levaram a varejista a iniciar negociações com proprietários de suas lojas para reduzir o tamanho dos estabelecimentos e renegociar aluguéis.

O J.P. Morgan, principal credor da Forever 21, já concordou em renegociar o empréstimo da empresa, caso ela entre em recuperação judicial.

CONTRATO DIGITAIS E LIBERDADE ECONÔMICA

Fonte: Por Paulo Henrique Gomiero para Valor Econômico. Recentemente temos acompanhando diversas reformas legislativas que terão um alto impacto no cotidiano de pessoas físicas e jurídicas. Dentre tais reformas, a Lei da Liberdade Econômica aprovada pelo congresso merece atenção especial. Isto porque, referida norma estabelece uma declaração de direitos, ou seja, pretende o governo fazer desta lei um marco regulatório com efeitos em diferentes áreas, tais como trabalhista, comercial, direitos de vizinhança dentre outros, com o objetivo fim de desburocratizar as relações econômicas.

Especificamente sobre a desburocratização de documentos, prevê o texto base o direito a todas pessoas físicas e jurídicas de arquivar documentos em microfilme ou em meio digital que, para todos os fins legais, será equiparado ao documento físico inclusive para prática de atos de direito público.

Embora haja referência a um regulamento que disporá a respeito, ou seja, um decreto que estabelecerá os requisitos técnicos do documento digital, é importante desde logo notar que há um campo fértil para o crescimento dos contratos digitais visto que o pano de fundo da nova legislação é justamente a liberdade econômica e a eliminação de burocracias. Atualmente, os contratos digitais são reconhecidos na legislação brasileira, enfrentando, porém, uma série de limitações para o seu reconhecimento. A medida provisória 2.200-2/01 regulamenta a estrutura de chaves públicas e a validade das assinaturas digitais que obedeçam determinada certificação, sendo esta basicamente a única previsão legal para assinatura de contratos digitais. Referida medida não obsta o reconhecimento de documentos digitais que usem tecnologia de assinaturas diversa daquela prevista na norma, deixando, contudo, uma imensa lacuna de como tais documentos serão ou não aceitos na prática de determinados atos

que dependam do reconhecimento da validade das assinaturas, aumentando a incerteza jurídica nas relações.

Sob esta incerteza, os contratos eletrônicos são analisados de maneira muito conservadora, afetando a amplitude de seu uso. Hoje, tais contratos ou são assinados com a certificação prevista na medida provisória 2.200-2/01, ou por meio de tecnologias específicas que permitam aferir as assinaturas, mas sempre com a sombra de como tais documentos serão interpretados em eventual discussão na Justiça ou por outros órgãos públicos, até mesmo para efeitos de registros e averbações.

Há de se notar também que, atualmente, há um certo consenso sobre a impossibilidade do uso de documentos eletrônicos para a prática de certos atos solenes, notadamente com o poder público, o que claramente a nova legislação pretende dar tratamento diverso, passando a admitir amplamente.

Neste intuito de facilitar o ambiente de negócios, o cenário propicia evolução no trato de documentos eletrônicos. Não há como negar que hoje em dia as relações estão cada vez mais digitais, com pessoas situadas nas mais diferentes localidades e realizando transações por contratos o tempo todo. Quanto mais nos aproximarmos do modelo de admitir, sem entraves, o uso de documentos digitais, haverá mais segurança jurídica e velocidade nas transações, gerando ganhos.

Este é o momento de reconhecer que o documento digital (assinado com chaves eletrônicas) deve ter a mesma validade dos contratos assinados e após digitalizados pelas partes.

Nem sempre as pessoas físicas e jurídicas estarão aptas a se valer das tecnologias de certificação, mas poderão valer-se da digitalização para realizar seus contratos de maneira célere e não burocrática. Não admitir esta evolução, significaria manter o status quo, ou seja, os contratos digitais seriam aceitos tais como são na legislação atual e todas as suas incertezas.

Ao analisar a legislação de outros países, tais como Estados Unidos e Alemanha, notamos que a nenhum documento deve ser negado efeitos legais somente porque está em formato digital (referência ao Electronic Signatures in Global and National Commerce Act dos Estados Unidos que foi amplamente comemorado no país como marco de desburocratização). O esperado é que a nova legislação nos aproxime deste tipo de realidade, inclusive para a interação com órgãos públicos.

De fato, sempre haverá o questionamento sobre a veracidade das assinaturas nos documentos, visando não haver fraudes, questão esta resolvida pelas assinaturas feitas com certificação. Ao admitir o contrato digital ou digitalizado em qualquer transação (desde que não solene ou com forma prevista em lei), cabe atenção aos meios de prova de sua ocorrência, como o conceito trazido pelo direito inglês da "best evidence rule" (a regra da melhor prova) permitindo e-mails, troca de mensagens ou qualquer outra evidência que demonstre o acordo

firmado entre as partes. Este tipo de questão encontra guarida na legislação atual, nos postulados da boa-fé objetiva, a proibição de comportamentos contraditórios, além de ser claramente um objetivo pretendido pela lei - a liberdade.

Ainda sobre boa-fé, a novel legislação diz expressamente que esta é presumida na interpretação e exercício da atividade econômica sendo lícito às partes, em alguns casos, até mesmo estabelecer as regras de como os contratos devem ser interpretados. Sendo assim, não haveria qualquer proibição para as partes negociarem que os documentos sejam digitalizados ou eletrônicos.

Ainda não há um texto deste regulamento, mas este é o momento adequado de levantar a discussão sobre documentos digitais e/ou digitalizados. Reconhecer por regulamento a validade de documentos nestes formatos certamente afirmará o direito de liberdade econômica e desburocratização das relações. Do contrário a lei traria somente um jogo de palavras mantendo as inseguranças atuais.

FÓRUM SEDIA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO OFICIAL DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO GOVERNO

Fonte: Sindifisco Nacional. O primeiro painel do Fórum Nacional Tributário (Font) reuniu, na manhã desta terça (10), as principais propostas de Reforma Tributária em discussão no Brasil e foi palco da primeira apresentação sistematizada da proposta oficial do governo federal. Até então, o governo apenas havia dado pistas e algumas indicações imprecisas.

A palestra inicial do painel foi do economista Bernard Appy, diretor do Centro de Cidadania Fiscal (CCiF) e um dos idealizadores da PEC 45, em tramitação na Câmara e assinada pelo deputado Baleia Rossi (MDB-SP).

Appy iniciou sua palestra mostrando que a agenda de Reforma Tributária no Brasil alcança todas as categorias de tributos: bens e serviços (consumo), corrigindo distorções alocativas que prejudicam o crescimento do país; renda, com a correção de distorções distributivas e melhoria do ambiente de negócios; patrimônio, promovendo justiça social; e folha de salários, com geração de empregos formais e melhoria da distribuição de renda. O economista ressaltou que o foco da PEC 45 é a tributação dos bens e serviços, mas as demais agendas também são relevantes.

As distorções do atual modelo de tributação do consumo, com fragmentação da base de incidência entre cinco tributos, cumulatividade, multiplicidade de benefícios fiscais, regimes especiais e alíquotas efetivas, além da tributação na origem, que gera a famigerada “guerra fiscal” e o viés antiexportação, foram evidenciadas durante a palestra.

“Todos os problemas dos tributos brasileiros sobre bens e serviços seriam resolvidos se o país adotasse o padrão internacional de tributação do consumo”, defendeu Appy, acrescentando que a proposta busca equacionar dificuldades de uma reforma ampla, mas sem comprometer a qualidade do resultado. Em resumo, a PEC 45 propõe a substituição de cinco tributos atuais (PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS) pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com alíquota uniforme para todos os bens e serviços, sem qualquer benefício fiscal.

A segunda exposição foi do economista e ex-deputado federal Luiz Carlos Hauly, autor da PEC 293-A/04, que agora tramita no Senado como PEC 110/2019, de autoria do presidente da Casa, Davi Alcolumbre (DEM-AP), com relatoria do senador Roberto Rocha. Ele traçou um histórico das tentativas de Reforma Tributária desde os anos 1960 e reforçou a necessidade de aprovação urgente do projeto.

“O sistema tributário brasileiro é o mais confuso e caótico do mundo, e também é o pior, porque pune os mais pobres. O Brasil está há 38 anos com crescimento abaixo da linha mundial. Enquanto o PIB mundial cresceu 19,1%, o nosso regrediu 4,1%. E continua regredindo. Não vamos fazer nada? Se não fizermos até novembro, não faremos mais, e será mais um ano de derrota para todos nós”, argumentou.

A PEC 110 propõe a simplificação na base do consumo, com a substituição de nove tributos por um: ISS, ICMS, IPI, PIS, Pásep, Cofins, CID, IOF e salário-educação pelo IVA ou IBS nacional. As alíquotas seriam padronizadas nacionalmente, podendo ter alíquotas mais baixas ou mesmo zeradas de itens essenciais, como remédios e alimentos, para reduzir os preços de tais produtos e aumentar o poder aquisitivo das classes C, D e E. Transporte urbano, saneamento básico e educação também teriam alíquotas minoradas. A proposta prevê ainda devolução de impostos para famílias de baixa renda.

Coube ao terceiro palestrante, Marcelo de Souza Silva, secretário especial adjunto da Receita Federal, abrir a exposição de maior repercussão do evento. Marcelo – que substituiu o titular do órgão, Marcos Cintra, que precisou cancelar sua participação no fórum – fez a primeira apresentação detalhada da proposta de Reforma Tributária do governo federal.

Ele iniciou pontuando que, dos 18 mil projetos de lei tramitando no Congresso Nacional, cerca de cinco mil tratam da questão tributária. “Isso nos dá uma dimensão das mudanças no Brasil e das dificuldades que a Receita Federal tem para administrar essa dinâmica legislativa”, observou, acrescentando que a complexidade do sistema tributário gera consequências que prejudicam o crescimento do país. Só de evasão e sonegação foram R\$ 474 bilhões em 2016.

“O grande clamor social é pela simplicidade. O Simples Nacional é um exemplo de que os empresários preferem pagar mais caro para ter simplicidade, temos alíquota de 33%. E como entrega mais imediata, temos a reforma do PIS/Cofins, algo que pode ser facilmente aprovado no Congresso, por ser uma lei ordinária, e ser implementado já no primeiro semestre do ano que vem”, antecipou.

Pela proposta do governo, os tributos a serem reformados são PIS, Cofins, CIDE e IPI (consumo), que dariam lugar à chamada Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e ao Imposto Seletivo (IS); IRPF e IRPJ seriam reformulados, enquanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a contribuição previdenciária patronal sobre a folha e o IOF seriam extintos, surgindo a Contribuição Social sobre Pagamentos (CP), para desonerar gradualmente a folha.

A CP, que constitui um dos itens mais polêmicos da proposta apresentada pelo governo e que possui contornos semelhantes à antiga CPMF, incidiria sobre saques e depósitos em dinheiro à alíquota prevista de 0,4%, e sobre transações com cartões de débito e crédito à alíquota de 0,2%.

Segundo Marcelo, tal substituição teria um impacto expressivo na retomada do emprego formal e do crescimento econômico, dado que a tributação incidente sobre a folha atuaria na contramão dessas pretensões.

A proposta apresentada pelo governo no Font, principalmente a polêmica Contribuição sobre Pagamentos, ganhou as manchetes dos maiores portais de notícias do país ao longo do dia, aparecendo como destaque principal no site da Folha de São Paulo e do Globo.

ISS, ICMS, PIS E COFINS FORA DA BASE DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Fonte: Por Euclides Morais para Bem Paraná. Uma decisão liminar da 2ª Vara Federal de Osasco (SP), com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, autorizou uma indústria gráfica a retirar ISS, ICMS, PIS e Cofins da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

A empresa, que passou a contribuir com base na receita bruta (Lei nº 12.546/2011), em substituição à contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento, argumentou que tributos não tem natureza de faturamento e que deveriam ser retirados da base de cálculo.

Desde que o STF julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, algumas novas teses começaram a ganhar força nos tribunais. Essa da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária foi admitida no STJ e no STF.

A Julgadora reconheceu que o entendimento do STF se aplica também ao ISS. O imposto municipal foi incluído no processo porque a empresa desenvolve atividades mistas, sujeitas ao ISS e ao ICMS. A empresa conseguirá restituição dos últimos 5 anos.

Outra tese envolvendo exclusão de tributos que ganhou espaço nos Tribunais é a da retirada do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido, para as empresas enquadradas no regime do lucro presumido, que também apuram seus recolhimentos a partir da receita bruta.

Não obstante as inconsistentes alegações da Fazenda Pública é lamentável que os contribuintes estejam sofrendo esse verdadeiro confisco, da inclusão de tributos na base cálculo de outros tributos.

PARANÁ RETIRA 60 MIL ITENS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Fonte: Resenha de Notícias Fiscais. O governador Carlos Massa Ratinho Junior assinou nesta terça-feira (10) decreto (nº 2673) determinando a retirada de mais de 60 mil itens do setor de alimentos do regime de Substituição Tributária (ST). A medida entrará em vigor a partir de 1º de novembro e vai beneficiar o setor produtivo, garantindo mais competitividade às empresas paranaenses. A solenidade de assinatura foi no Palácio Iguazu com a presença de empresários e dirigentes de entidades do setor produtivo.

Entre os itens alcançados pela medida estão biscoitos, bolachas, massas, waffles, pizzas, azeites de oliva, margarinas, óleos refinados, frutas e vegetais congelados, conservas de produtos hortícolas, doces e geleias. O volume de operações abrangidas é de R\$ 4,4 bilhões anuais.

O governador lembrou que a classe empresarial reclamava há anos de perda de competitividade com outros estados em função da aplicação do regime, que antecipa o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), coletando na fonte, apenas uma vez, o imposto de toda uma cadeia produtiva e garantindo receita prévia para o Estado.

“A decisão de retirada da Substituição Tributária foi tomada depois de muito estudo. A partir do momento em que se facilita a vida do empresário, se gera emprego diretamente. A prioridade do Governo do Estado é facilitar a vida de quem cria empregos”, afirmou Ratinho Junior. Ele ressaltou que a não antecipação do pagamento do ICMS vai estimular o aumento de vendas e a arrecadação de tributos, com reflexo também em mais vagas de trabalho e renda. Além disso, afirmou, libera o capital de giro, que ficava comprometido com o custeio do imposto antecipado.

“Essa decisão vem atender o pequeno e microempresário, quem tem comércio, uma venda, um mercado de bairro. Agora, ele não vai ter de pagar o imposto antes de vender o seu produto, prática que tira o capital de giro”, destacou. “Além de atender as famílias, já que com essa facilitação tributária o comerciante pode baixar o preço final dos produtos na gôndola.” A iniciativa, disse, recoloca o Estado em igualdade competitiva com mercados que também revisaram o imposto, como Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo.

MECANISMO – Com o fim da Substituição Tributária, cada empresa fica encarregada do recolhimento de sua parte do imposto quando realizar a venda das mercadorias. Um dos responsáveis pelo projeto, o superintendente de Governança da Casa Civil, Phelipe Mansur, ressaltou que a medida busca simplificar o sistema tributário, ajustando o modelo de arrecadação de cada setor.

Segundo ele, a medida reverte alterações que se mostraram pouco efetivas e demasiadamente custosas à sociedade. “A Substituição Tributária, quando foi instituída, onerou parte da cadeia produtiva. Um pedaço da cadeia produtiva pagava pelo resto da cadeia toda. A retirada é uma mudança na forma de calcular o imposto. O pagamento será fracionado, cada produto, comerciante ou distribuidor vai pagar somente a sua parte”.

BEBIDA – Os vinhos também entraram na revisão para acompanhar a decisão de Estados vizinhos, como Rio Grande do Sul e Santa Catarina, que retiraram o produto da sistemática da Substituição Tributária. Com isso, os produtores paranaenses não perdem competitividade. A Secretaria de Estado da Fazenda segue fazendo estudos para medir a possibilidade de ampliação do número de itens que podem ser beneficiados com a mudança na forma de se cobrar o imposto.

ARRECADANÇA – Como haverá mudança na forma e nos responsáveis pelo recolhimento do ICMS, não é possível afirmar que a medida gerará perda ou ganho de arrecadação. A Secretaria da Fazenda, porém, promete continuar os estudos para medir os impactos das medidas tomadas e avaliar outros setores com características semelhantes.

Para isso, a Receita Estadual fará um monitoramento intensivo do setor, para avaliar o desempenho pós-medida e combater preventivamente eventual efeito colateral de sonegação. “A Substituição Tributária não significa renúncia fiscal, é só uma mudança na forma de recolhimento do imposto. Acreditamos que, com o estímulo da economia paranaense, isso pode gerar até um incremento de arrecadação”, afirmou Luiz Fernandes de Moraes Júnior, diretor da Receita Estadual.

PRESENCAS – Participaram da cerimônia o vice-governador Darci Piana; o secretário da Agricultura e Pesca do Governo Federal, Jorge Seif Júnior; Gláucio Geara, presidente da Associação Comercial do Paraná; Paulo Henrique Penak, diretor da Penak Alimentos; Vírgilio Moreira Filho, diretor da Federação das Indústrias do Estado do Paraná; Vitor Tioqueta, presidente do Sebrae; o vice-prefeito de Curitiba, Eduardo Pimentel; os secretários Sandro Alex (Infraestrutura e Logística), Márcio Nunes (Desenvolvimento Sustentável e Turismo), Coronel Rômulo Marinho (Segurança Pública), Beto Preto (Saúde), Valdemar Bernardo Jorge (Planejamento e Projeto Estruturantes), João Carlos Ortega (Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas), Norberto Ortigara (Agricultura e Abastecimento); o presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento, Eduardo Bekin, o presidente da Comec, Gilson Santos; o líder do Governo na Assembleia Legislativa, Hussein Bakri; os deputados estaduais Subtenente Everton, Márcio

Pacheco, Mauro Moraes, Evandro Araújo, Jonas Guimarães, Nelson Luersen, Emerson Bacil, Marcel Micheletto e Tiago Amaral.

(BOX)

O que é a Substituição Tributária

Como é difícil fiscalizar todas as lojas de varejo, a Substituição Tributária (ST) permite que o imposto seja recolhido na fonte, na produção. Como existem menos indústrias do que lojas, isso facilita a fiscalização, abrevia o recolhimento e, conseqüentemente, antecipa o caixa.

No regime de Substituição Tributária, as indústrias ou os atacadistas são eleitos responsáveis pelo ICMS devido em toda a cadeia econômica, até a venda ao consumidor final. O imposto é recolhido antecipadamente, com base em um valor presumido de venda.

A Substituição Tributária é considerada uma técnica de recolhimento eficiente, que facilita a fiscalização, simplifica o recolhimento e diminui a sonegação fiscal. A arrecadação fica concentrada em grandes contribuintes.

A questão é que o sistema funciona perfeitamente em alguns setores, com características comuns como a concentração em poucas indústrias e distribuidores, pulverização nas vendas ao varejo ou cadeia intermediária interna, como os setores de cigarros, combustíveis, bebidas e veículos.

Já em outros pontos da cadeia, a aderência ao sistema não se mostra eficaz e apresenta diversos problemas, como dificuldade em estabelecer o preço final de venda adequado a cada produto, número elevado de indústria ou distribuidores ou operações interestaduais de substituídos, criando uma concorrência desigual entre Unidades da Federação.

LEI CATARINENSE QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA É INCONSTITUCIONAL, DIZ PGR

Fonte: Procuradoria Geral da República – PGR. A procuradora-geral da República, Raquel Dodge, enviou parecer ao Supremo Tribunal Federal (STF) em que opina pelo conhecimento parcial de pedido feito pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o CFOAB questiona resoluções do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e leis estaduais que estabelecem reajustes de taxas de serviços judiciais. A alegação é de que as normas violam a separação dos Poderes, a competência legislativa e os princípios da irretroatividade, da legalidade e da anterioridade tributária. O entendimento da PGR é de que os atos do TJSC são regulares e, por outro lado, que um trecho da lei catarinense sobre o assunto é inconstitucional.

No documento, encaminhado ao relator do caso, ministro Edson Fachin, a procuradora-geral argumenta que as resoluções do TJ se limitaram a regulamentar sobre a forma de

recolhimento das custas, os chamados emolumentos e despesas judiciais. “A atribuição é perfeitamente compatível com a autonomia organizacional, administrativa e financeira conferida aos tribunais de justiça pela Constituição. Por não se tratar de instituição ou majoração de tributo, não há falar em afronta constitucional”, argumenta Dodge.

Em relação à Lei 17.654/2018 de Santa Catarina, a PGR aponta uma inconsistência. A norma estadual delega ao TJ a regulamentação relativa à atualização dos valores das taxas de serviços judiciais, custas e emolumentos sem estabelecer parâmetros ou critérios mínimos. A avaliação é que a medida ofende o princípio da legalidade tributária. Raquel Dodge salienta que a delegação de atribuições relacionadas à competência tributária subordina-se à existência de diretrizes e critérios previstos em lei.

“Deve o legislador fixar standards ou padrões mínimos que limitem a atuação do delegado. No caso em apreço, a Lei catarinense 17.654/2018 não traz patamares mínimos ou máximos aplicáveis ao ato regulamentar revisor da taxa de serviços judiciais. Tampouco indica o índice ou parâmetro a ser utilizado em tal mister, faltando assim o necessário diálogo entre a lei e o regulamento que a complementa”, defende Raquel Dodge, ao se manifestar pela inconstitucionalidade de trecho da norma.

Íntegra da manifestação na ADI 3.502

SÚMULAS APROVADAS EM REUNIÃO DO PLENO ENTRAM EM VIGOR A PARTIR DE HOJE

Fonte: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Foi publicada no Diário Oficial da União de hoje, 10/9, a Ata de Julgamentos da Sessão Extraordinária do Pleno e das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, ocorrida em 3/9/2019.

As súmulas aprovadas entram em vigor a partir de hoje e vinculam os conselheiros do Órgão em seus julgamentos.

Clique aqui e confira a publicação do documento no Diário Oficial

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NÃO DÁ DIREITO A AVISO PRÉVIO

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT6. Em análise a recurso ordinário, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-PE) negou, por unanimidade, pedido de trabalhador que queria reconhecido o direito a pagamento de aviso prévio após ser demitido antes do tempo previsto para o fim do contrato por experiência.

De acordo com o voto do relator, o desembargador Ivan Valença, o fundamento da decisão foi a Súmula 163 do Tribunal do Superior do Trabalho (TST). Apesar do normativo dizer explicitamente que “*Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na*

forma do art. 481 da CLT”, causando uma possível primeira impressão de que a regra dá direito ao pagamento, é necessário atentar ao determinado no citado artigo 481 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 481 - *Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.*

Conforme descrito no trecho destacado, nos contratos por prazo determinado (como o de experiência), o aviso prévio, bem como os demais direitos previstos na rescisão dos contratos por prazo indeterminado, é condicionado a inclusão no contrato de cláusula expressa assegurando o direito recíproco do rompimento da relação laboral antecipada. Como no caso em análise pelo colegiado não havia tal item, a 1ª Turma negou ao empregado o recebimento do aviso prévio.

Confira a íntegra da decisão. (link externo)

REJEIÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO RETROATIVO

Fonte: Por Carlos Augusto Daniel Neto para Valor Econômico. Advogado, consultor tributário, professor de Direito Tributário, doutor em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (USP), mestre em Direito Tributário pela PUC-SP e ex-conselheiro titular da 1ª e 3ª Seções do Carf.

Na coluna de hoje, trataremos sobre o tema dos *juros sobre capital próprio* (JCP), essa figura jurídica tipicamente brasileira – como dizem das coisas que só são vistas por aqui, uma “jabuticaba” -, criada pela Lei nº 9.249/95, em seu art. 9º[1].

A sua criação possuiu diversos objetivos -razão pela qual os JCP sempre foram objeto de análises multifacetadas- que podem ser resumidas em quatro: a) tornar neutra a escolha dos acionistas quanto a capitalização das sociedades através de capital próprio (“equity”) ou por capital de terceiros (“debt”); b) incentivar a capitalização e redução do endividamento das sociedades; c) promover uma integração entre a tributação da renda entre pessoas físicas e jurídicas; e d) reduzir os efeitos da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, extinta pelo art. 4º da Lei nº 9.249/95, como forma de combater a inflação no país[2].

Como não poderia deixar de ser, dada a sua peculiaridade, o pagamento dos JCP envolve também uma série de controvérsias no âmbito do Carf, desde a sua natureza jurídica, se *juros* ou *dividendos*, mormente para fins de aplicação de acordos de bitributação, seus

limites quantitativos de sua dedutibilidade, até mesmo ultrapassando o âmbito da 1ª Seção, quando se discute a incidência de PIS/Cofins sobre os valores recebidos a esse título.

Em razão de limitações de espaço, optamos por tratar de um tema que é reiteradamente discutido no Carf, e que entrou em evidência com a proposta de elaboração de súmula a seu respeito: *a questão do limite temporal para a deliberação e dedutibilidade dos JCP pagos aos sócios ou acionistas*.

Explicitando melhor, discute-se se é possível que a sociedade delibere posteriormente a distribuição dos JCP *retroativos* (que não foram pagos em exercícios anteriores) em exercício atual, ou se os limites para o pagamento de que trata o art. 9º, §1º, da Lei nº 9.249/95[3] devem se referir ao mesmo período, atendendo ao *princípio da competência* (ou seja, tanto os lucros como a variação da TJLP e os saldos das contas de PL devem se referir ao exercício em que foram pagos os JCP).

Em razão da enorme quantidade de acórdãos proferidos sobre a matéria, optamos por apresentar de forma sucessiva os argumentos favoráveis às duas posições.

Pois bem, o Acórdão nº 1302-002.098[4] consignou que a IN SRF nº 11/1996, em seu art. 29, estabelecia que os JCP deveriam ser deduzidos na apuração do lucro real, observando-se o *regime de competência*, enquanto o art. 30, p.u., estabelecia que o seu registro se desse em contrapartida de despesas financeiras (em contrariedade ao disposto na Deliberação CVM nº 207/1996, que indicava que os JCP deveriam ser excluídos do lucro líquido apenas na apuração do lucro real, como um ajuste exclusivamente fiscal).

Nessa mesma linha, os Acórdãos nº 1401-002.105[5] e 1402-003.899[6] frisam que, para efeitos de dedutibilidade, os JCP não podem exceder metade do lucro líquido *correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros*, ou metade dos saldos lucros acumulados e reservas de lucros, e que tal raciocínio decorre do art. 177 da Lei nº 6.404/76, que estabelece o regime de competência como critério básico para o registro das operações da pessoa jurídica. Desse modo, uma vez que a despesa de juros está relacionada à existência de lucros ou reservas em determinado período, a exigência do emparelhamento entre receitas e despesas impõe que os JCP sejam reconhecidos no exercício correspondente à deliberação do destino dos lucros, e não posteriormente.

Com ênfase no *aspecto societário*, aduziu-se no Acórdão nº 1101-000.904[7] que, caso não haja a contabilização dos juros no período-base correspondente à apuração do lucro – condição de sua dedutibilidade –, não haveria despesa incorrida.

Assim, a sua apropriação tardia, em exercício posterior, seria prova de uma distribuição de lucros acumulados, e não do pagamento de JCP – em outras palavras, em sendo a deliberação do pagamento de JCP uma faculdade da empresa, a ser exercida no momento da proposta de destinação do lucro líquido do exercício (art. 192 da Lei nº 6.404/76[8]), pode-se afirmar que ao não segregar o resultado do exercício daquilo que seria remuneração da utilização do

capital dos sócios, estar-se-ia designando integralmente o lucro apurado como remuneração do capital, determinando o pagamento dos dividendos ou a manutenção do valor em reservas de lucros ou lucros acumulados, para posterior distribuição.

De forma complementar ao argumento aduzido acima, pontuou-se no Acórdão nº 1402-002.341[9] que a deliberação acerca da destinação dos lucros é um *ato jurídico perfeito*, de modo que alguma modificação – que seria necessária para a dedução de JCP retroativo – exigiria que se comprovasse algum vício que justificasse a alteração do balanço, e não simplesmente ignorar o que fora deliberado.

Sob o ponto de vista *contábil*, o mesmo acórdão invocou a Solução de Consulta Cosit nº 329/2014, onde se afirma que, na distribuição de dividendos, esse valor integra o saldo de contas do patrimônio líquido, de modo que o seu pagamento não afeta o resultado do exercício, independente do período em que eles sejam entregues. Por outro lado, o pagamento de valores de JCP tem natureza de despesa, razão pela qual transita pelo resultado do exercício de sua competência – trata-se, portanto, de valor estranho a qualquer área patrimonial em períodos posteriores.

A posição contrária, defendida e.g. no Acórdão nº 1302-002.098[10], se baseia no fato do art. 9º, §1º, da Lei nº 9.249/95 não ter estabelecido nenhuma limitação temporal acerca do pagamento dos JCP, não podendo a fiscalização fazê-lo, senão em virtude de lei. Da mesma forma, inexistiria previsão no sentido de que a ausência de deliberação dos JCP em exercícios anteriores implicaria a perda do direito à dedução desses valores do lucro real, por falta de fundamento jurídico para tanto.

Argumenta-se, também, que a inobservância do regime de competência não resultaria em postergação do tributo devido, mas na sua antecipação, haja vista que o contribuinte passa a deduzir em exercícios posteriores despesas financeiras que poderiam ter reduzido o lucro tributável em anos anteriores.

Além disso, invoca a definição de *passivo*, estabelecida pelos pronunciamentos contábeis, para afirmar que a obrigação de pagamento dos JCP só nasce com a deliberação dos sócios, e que, portanto, apenas no exercício que se der a deliberação é que deverá ser o período de competência para o reconhecimento da despesa.

Em outra linha argumentativa, o erudito voto vencido no Acórdão CSRF nº 9101-002.797[11] pontua que os JCP não são uma espécie de despesa, mas sim uma remuneração do capital próprio investido pelos sócios na pessoa jurídica, dedutível diretamente dos lucros desta e com regime próprio de apuração, não se sujeitando às regras contábeis gerais. Aduz também que os JCP pertenceriam ao exercício em que o seu *pagamento* ou *creditamento* ocorressem, adotando um *regime de caixa* para o seu reconhecimento – frise-se que esse entendimento foi adotado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.086.753/PR[12].

Analisando o extenso volume de precedentes, pode-se afirmar que há, no Carf e na CSRF, uma jurisprudência consolidada no sentido de que a dedutibilidade dos JCP está condicionada ao seu reconhecimento no período da competência, sendo vedada a dedução fiscal de JCP retroativo. Fora as decisões citadas acima e muitas outras que não foram reproduzidas, por envolverem os mesmos argumentos já reproduzidos, a 1ª CSRF julgou a matéria em diversas oportunidades, sempre no mesmo sentido: e.g. Acórdãos nº 9101-002.180, 9101-002.181, 9101-002.182, 9101-003.064, 9101-003.065, 9101-003.066, 9101-003.067, 9101-002.700, 9101-003.570 e, mais recentemente e com a atual composição daquele colegiado, 9101-004.253[13].

O único acórdão recente favorável ao contribuinte que localizamos foi o de nº 1401-003.275[14], que negou provimento ao Recurso de Ofício, onde ocorrem conflitos entre acionistas, com demandas judiciais e procedimentos arbitrais, que postergaram em vários anos a aprovação das demonstrações financeiras e, por conseguinte, a deliberação sobre o pagamento dos JCP. Trata-se, portanto, de um caso concreto excepcional, que não se aproxima dos demais tratados nos precedentes acima arrolados.

Como dissemos no início de nosso texto, esse tema foi objeto da 18ª Proposta de Enunciado de Súmula (“São indedutíveis juros sobre o capital próprio calculados sobre contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores.”), veiculada pela Portaria CARF nº 29/2019, para julgamento em sessão da 1ª CSRF, que foi realizada no dia 03/09/2019. Na ocasião, a referida proposta de súmula foi rejeitada por não atingir o quórum de 3/5 do colegiado (art. 72, §2º do Ricarf).

Sem entrar no mérito acerca da correção de uma ou outra posição de mérito, até porque não é este o escopo desta coluna, é preciso ressaltar que a matéria se encontrava em plenas condições de ser sumulada, sobretudo pelo fato inequívoco dela ser objeto de *decisões reiteradas e uniformes do Carf*, como determina o art. 72 do Ricarf.

Não se pode confundir a *deliberação do mérito*, por meio da qual os conselheiros votam se a tese A ou a tese B está correta, com a *deliberação acerca da edição de súmula*, oportunidade na qual se decide se há decisões reiteradas e uniformes sobre a matéria ou não, pouco importando a concordância ou não com o teor das mesmas.

Ademais, o simples fato da existência de decisão isolada do Judiciário em determinado sentido não é impeditivo para que a matéria seja objeto de súmula, sobretudo quando o próprio Ricarf estabelece, em seu art. 74, §4º, que caso haja superveniência de decisão definitiva do STF ou do STJ, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, que contrarie a súmula, esta deverá ser imediatamente revogada pela presidente do Carf.

Diante desse panorama jurisprudencial, perdeu-se valiosa oportunidade de pacificar a questão institucionalmente, seja para evitar esforços deliberativos desnecessários por parte dos conselheiros, seja para estimular que os contribuintes direcionem seus esforços diretamente

para o Judiciário, onde a questão poderá receber tratamento distinto, aí sim, invocando a existência de precedente no âmbito do STJ.

Este texto não reflete a posição institucional do Carf, mas sim uma análise dos seus precedentes publicados no sítio virtual do órgão, em estudo descritivo, de caráter informativo, promovido pelos seus colunistas.

[1] Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

[2] MARTINS, Ives Gandra da Silva; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. “A figura dos juros sobre capital próprio e as contribuições sociais do PIS e da Cofins”. Revista Dialética de Direito Tributário nº 169. São Paulo: Dialética, 2009, p.73.

[3] § 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

[4] Redator Designado Cons. Alberto Pinto, julgado em 11/04/2017.

[5] Relatora Cons. Luciana Zanin, julgado em 17/10/2017.

[6] Relator Cons. Leonardo Pagano, julgado em 15/05/2019.

[7] Relatora Cons. Edeli Bessa, julgado em 12/06/2013.

[8] Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

[9] Relator Cons. Leonardo Couto, julgado em 05/11/2016.

[10] Voto vencido do Cons. Marcos Nepomuceno Feitosa.

[11] Voto vencido do Cons. Luís Flávio Neto, julgado em 09/05/2017.

[12] REsp 1086752/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 11/03/2009.

[13] Relatora Cons. Viviane Vidal Wagner, julgado em 09/07/2019.

[14] Relator Cons. Cláudio Camerano, julgado em 20/03/2019.

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.